



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000447640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500245-10.2024.8.26.0611, da Comarca de Guará, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO E LEME GARCIA.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500245-10.2024.8.26.0611

Comarca: **Guará**

Apelante: -----

Advogado: **Mario Monteiro da Rocha Filho**

VOTO Nº. 36.965

Apelação. Injúria qualificada, por elementos referentes à religião, e ameaça. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Pleito objetivando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para injúria simples, a redução das penas ao mínimo legal, a substituição por restritivas de direitos e a fixação de regime prisional mais brando. Parcial viabilidade. Acervo probatório robusto e coeso, demonstrando que o acusado chamou sua mãe de “crente safada” (sic) e “crente vagabunda” (sic), assim como ameaçou seu pai de morte. Depoimentos firmes e coerentes prestados pela vítima (mãe do réu) e pelo policial militar que atendeu a ocorrência e presenciou a prática dos delitos, confirmando a versão acusatória. Apelante que confessou a prática das infrações penais. Condenação mantida. Cálculo de penas, contudo, que comporta reparo. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira fase, basilares indevidamente exasperada com fulcro em condenação com trânsito em julgado superveniente aos presentes fatos, não podendo ser sopesada sob a forma de antecedente criminal. Penas-base que devem retornar ao mínimo legal. Na segunda etapa, agravante disposta no art. 61, inciso II, alínea “e”, do CP reconhecida apenas para o crime de ameaça pelo juízo a quo. Impossibilidade de incidência à infração penal de injúria, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. De rigor a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea para ambos os delitos. Penas finalizadas em 1 ano de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial aberto que se mostra viável, ante o montante final da reprimenda estabelecida, aliado à prática de crime sem violência e às particularidades do caso concreto, inclusive, na esteira do hodierno posicionamento do STF (proferido no julgamento do RHC nº. 172532). Inviabilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a reincidência. Indenização mantida em R\$ 1.000,00. Parcial provimento.

2

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, contra a r. sentença (fls. 168/175), prolatada em 17 de novembro de 2025, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Felipe Andrade Otoni, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guará, que o condenou às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 1 mês e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, por infração ao art. 147, *caput*, e art. 140, § 3º, ambos do Código Penal. Na mesma decisão, foi fixada indenização no importe de R\$ 1.000,00, em favor da vítima -----, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 182/189), objetivando, em síntese, a absolvição pela insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de injúria qualificada para injúria simples, o afastamento da aplicação da Lei nº.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.340/2006, o redimensionamento da reprimenda, sua substituição e o abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público contrarrazoou o recurso (fls. 202/207) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo (fls. 214/217).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Conforme se extrai da denúncia (fls.

65/70), no dia 12 de outubro de 2024, por volta de 07h50min, na Rua Aurélio Migliori, nº. 309, Centro, Comarca de Guará, o apelante ameaçou, por palavras, -----, seu pai, assim como, em idênticas circunstâncias de tempo e lugar, injuriou -----, sua mãe, ofendendo sua dignidade.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o réu morava na casa das vítimas, seus genitores, sendo que sua mãe trabalha em uma padaria, localizada ao lado da residência da família.

Em determinado momento, o apelante chegou alterado ao local e começou a pedir dinheiro aos clientes do estabelecimento. -----, então, advertiu-o e pediu que deixasse o lugar, para que não importunasse os clientes.

Nesse instante, ----- passou a injuriar a vítima, utilizando-se de elementos referentes à religião dela, chamando-a de “crente safada” (sic) e “crente vagabunda”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sic). Não satisfeito, o acusado se dirigiu ao seu genitor e o ameaçou, dizendo que “se você vir em mim eu te arrebento, o verme não te comeu, você não acabou de morrer” (sic).

Atemorizadas, as vítimas acionaram a Polícia Militar, que compareceu ao local e conduziu o recorrente ao distrito policial. Instadas a se manifestar, os ofendidos ofereceram representação contra o acusado (fls. 5/6).

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme as provas coligidas, todas em perfeita consonância,

4

sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvida em juízo, a vítima ----- de ----
-----, mãe do acusado, narrou (mídia) que, no dia dos fatos, ele chegou em casa pela manhã, em estado de grande alteração, em razão do consumo de drogas e álcool, pois estava na rua há vários dias, momento em que passou a pedir dinheiro aos clientes da padaria. Repreendido por tal conduta, o réu passou a argumentar que a residência também era dele e precisava tomar banho e se alimentar. Ato contínuo, permitiu que o apelante entrasse, sob a condição de que não causasse problemas, visto que sua filha menor, de 12 anos, também reside no imóvel. Contudo, o acusado a chamou de “desgraçada” e afirmou que ela era obrigada a tolerá-lo dentro de casa, por ser ele seu filho, iniciando-se uma discussão. Nesse momento, o pai do recorrente interveio, afirmando que não possuía obrigação nenhuma com relação a ele, pois já era maior de idade. Confirmou, ademais, que o apelante a chamou de “crente safada” e de “crente vagabunda”, porém, não presenciou o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado ameaçar seu marido, porquanto trabalha na padaria e, no momento da discussão, foi ajudar no atendimento aos clientes. Ao retornar, seu marido lhe disse que o apelante o havia agredido com palavras, mandando-o calar a boca, além de dizer que quebraria objetos dentro da casa. Esclareceu que ----- faz uso de entorpecentes desde os 16 anos e não é agressivo ou violento, mas profere ofensas, sendo que seu marido já tentou agredi-lo algumas vezes, porém, como está muito doente e fraco, isso nunca ocorreu. Disse que não tem conhecimento se o

5
 recorrente ameaçou o pai de morte, pois estava na padaria. Posteriormente, obteve a informação de que seu filho havia consumido álcool do posto de gasolina. Após o dia dos fatos, quando retiraram ----- de casa, ele nunca mais incomodou, de modo que não reside mais com ela, mantendo contato frequente pelo telefone.

Em depoimento judicial, o policial militar Adriano José de Almeida relatou (mídia) que, no dia dos fatos, sua equipe foi acionada para atender a uma ocorrência de um filho que estaria agredindo o pai, mas, ao chegar no local, constatou que se tratava de ameaças. As vítimas informaram que o acusado havia sido preso e, após sair, retornou à casa deles. Diante do ocorrido, tendo o acusado, inclusive, ameaçado seu pai na presença dos policiais, todos foram conduzidos à delegacia. Aduziu que, em sua presença, ----- chamou o pai de “verme” e o ameaçou de morte, assim como chamou a mãe de “vagabunda” e de “crente do rabo quente”. O réu, muito alterado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido ao uso de drogas, também disse ao genitor que “se você vir em mim, eu te arrebento”.

Interrogado em juízo, o apelante aduziu (mídia) que a denúncia é verdadeira, ressaltando que, em relação ao seu pai, não se tratou exatamente de uma ameaça, mas sim de uma forma de defesa. Nesse sentido, alertou para que o genitor não avançasse em sua direção, para não ser preciso ele se defender, ou seja, não teve o intuito de ameaçá-lo ou agredi-lo. Reconheceu que estava em uma “vida errada” (sic), usava drogas e sabe que, em verdade, seu pai apenas queria o

6
seu melhor, mas ele nunca soube expressar de modo adequado, utilizando sempre de palavras e atitudes agressivas, semelhantes às suas. Em relação aos insultos “crente safada” e “crente vagabunda”, proferidos contra sua mãe, disse que apenas quis expor que o que estava acontecendo não era uma “atitude de uma pessoa de Deus” (sic), não pretendendo injuriá-la, visto que são da mesma religião e frequentavam a igreja juntos, de modo que apenas não soube se expressar.

A materialidade delitativa restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelos termos de declarações das vítimas em solo policial (fls. 5/6), pelo relatório policial (fls. 50/52), bem como pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual), certificando a injúria e a ameaça perpetradas pelo recorrente.

Inicialmente, ao contrário das razões defensivas, não se verifica a mencionada insuficiência probatória, em vista dos depoimentos firmes e coerentes da vítima, em ambas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as fases da persecução penal, no sentido de que foi chamada de “crente safada” (sic) e “crente vagabunda” (sic) pelo seu filho.

Nessa linha, *sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução*¹.

Ademais, os insultos dirigidos à ofendida contêm referências depreciativas à religião evangélica,

professada pela vítima, sendo necessário o reconhecimento da forma qualificada disposta no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Quanto ao delito de ameaça, muito embora o ofendido não tenha comparecido em juízo para prestar o seu depoimento (cf. ausência certificada à fl. 158), o policial militar que atendeu à ocorrência foi categórico ao afirmar ter presenciado o acusado proferir ameaças de morte ao seu genitor, no mesmo sentido do depoimento prestado pela vítima ----- em solo distrital (fl. 5).

Outrossim, o próprio recorrente, em seu interrogatório, confessou as práticas delitivas, reconhecendo que as palavras ditas à sua mãe foram desmedidas, pois não soube se expressar durante a discussão, assim como as ameaças ao seu pai teriam sido um alerta para ele não se aproximar.

De tal sorte, suficientemente

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal*, Forense, 15ª Ed., art. 201, nota 8. Apelação Criminal nº 1500245-10.2024.8.26.0611 -Voto nº 36965



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstradas a autoria e a materialidade, irreprochável a condenação do apelante como incurso nas condutas delitivas previstas no art. 140, § 3º, e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, cuja reprimenda aplicada, contudo, comporta reparos.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, o juiz sentenciante exasperou a pena-base em 1/6, com fulcro em condenação definitiva por prática anterior, porém com trânsito em julgado subsequente aos presentes fatos (furto qualificado, t. j. em 23.10.2024, autos nº. 1500367-92.2020.8.26.0213 _ fl. 153) que, como tal, não poderia ter sido sopesada sob a forma de mau antecedente.

8

Sobre esse aspecto, em que pese o posicionamento já adotado por Tribunal Superior², é certo que tal entendimento, além de nitidamente prejudicial ao réu, não encontra respaldo em nenhum dispositivo legal, sendo fruto de interpretação ampliativa desfavorável que, evidentemente, não se coaduna com o preceituado pelos princípios da reserva legal e da presunção de inocência, destoando, inclusive, da Súmula 444 do STJ, a qual determina ser *vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*.

Na mesma esteira, inclusive, oportuno mencionar o posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10.08.2022, que fixou o tema repetitivo nº. 1139, definindo que *é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações*

² “A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que condenações por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime em apuração, podem justificar a majoração da pena-base a título de maus antecedentes.” (STJ, AgRg no HC 556.142/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 23/06/2020, v. u.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.

Como é cediço, a própria raiz etimológica da expressão anteriores conduz ao entendimento de que tal fator se volta aos registros definitivos pretéritos, que precedem à prática delitiva, assim, também guardando perfeita harmonia com o conceito de reincidência, a qual somente pode ser reconhecida *quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença, portanto, não abrangendo inquéritos arquivados, processos com absolvição ou em andamento, feitos prescritos (pretensão punitiva), entre outros fatores transitórios³, uma vez desprovidos da segurança jurídica exigida para sua configuração.*

Não por menos, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite que condenações irrecorríveis múltiplas sejam rateadas entre reincidência e maus antecedentes⁴, sopesando-as em fases distintas de dosimetria da pena, frise-se, desde que definitivas. Assim, não nos parece coerente relativizar a exigência de trânsito em julgado, permitindo que feitos com trânsito póstumo sejam valorados enquanto anteriores, em franco desfavor do réu, quando nem mesmo podem configurar reincidência.

³ NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. Forense, 20ª ed, nota 5 do art. 59.

⁴ “Agravo regimental no agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal. Roubo. Acréscimo de fundamentação pelo Tribunal Estadual. Reformatio in pejus. Inovação recursal. Múltiplas condenações transitadas em julgado. Utilização na primeira e na segunda fase da dosimetria. Maus antecedentes. Reincidência. Possibilidade. Condenações distintas. Ausência de bis in idem. Multireincidência. Compensação parcial com a atenuante da confissão. Aumento em razão de condenações sobressalentes. Possibilidade. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no HC n. 618.899/SC, 6ª T., rel. Ministra Laurita Vaz, 5/4/2022, v. u. - grifamos)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, temos lecionado:

Antecedentes formados durante o processo: emerge uma corrente jurisprudencial, permitindo a consideração de uma condenação, como mau antecedente, desde que a sua prática ocorra antes do crime em julgamento, mas o trânsito em julgado concretize-se antes da sentença, na qual esse antecedente será levado em conta. Não nos parece

10

correta a exegese utilizada. Se a culpa só se forma, definitivamente, com o trânsito em julgado, será a partir dessa data que se terá certeza de que o réu cometeu um furto. Após esse ponto, se praticar um roubo, é reincidente. Se praticar um roubo depois de cinco anos daquela data, terá um antecedente criminal. Aceitar que o fato típico ocorra antes do crime em julgado, mas com trânsito em julgado durante o curso de certo processo, para se levar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedente criminal em conta representa desafio à própria Súmula 444 do STJ⁵.

Assim, respeitados doutos entendimentos contrários, não se deve considerar a mencionada condenação com trânsito superveniente aos presentes fatos, respeitando-se a presunção de inocência no exato momento em que se comete a infração penal.

Destarte, afasto a exasperação operada e, nesta fase, determino as penas-base do apelante nos mínimos legais, quais sejam, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (injúria qualificada) e 1 mês de detenção (ameaça).

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência do apelante (dano qualificado, t. j. em 18.08.2024, autos nº. 1500579-45.2022.8.26.0213 _ fls. 155/156), a pena pelo delito de injúria qualificada foi agravada à fração de 1/6. Apesar de, para esse delito, não ter sido reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (crime

11
contra ascendente), não houve recurso ministerial, inviabilizando o seu reconhecimento por esta Relatoria, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por sua vez, ao crime de ameaça, além da reincidência pela condenação definitiva supramencionada, também foi considerada a agravante pela prática do delito contra ascendente, resultando na exasperação da pena em 1/5.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. Forense, 20^a ed, nota 8 do art. 59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, rigoroso o reconhecimento da atenuante da confissão em relação a ambos os delitos, tendo o *decisum a quo* silenciado a respeito. O réu, embora tenha tentado justificar suas atitudes, confirmou ter injuriado a genitora, bem como ameaçado o genitor.

Assim, em conformidade com o recente entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1194, que conferiu nova redação às Súmulas 545 e 630, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão em seu favor, em ambos os casos.

Com efeito, ainda que as confissões não tenham sido utilizadas diretamente para a formação do convencimento judicial, devem ser reconhecidas como atenuantes. Nesse sentido, o precedente, *in verbis*:

Teses do Tema n. 1.194 do STJ: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e

12
mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

(STJ, REsp n. 2.001.973/RS, 3ª

S., rel. Og Fernandes, julgado em 10.09.2025,

v.u. _ grifamos)

Assim, necessária a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea para ambos os casos, mantendo-se apenas a agravante do art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (crime contra ascendente) ao delito de ameaça, reajustada à fração de 1/6, perfazendo 1 mês e 5 dias de detenção.

Assim, reconhecido o concurso material entre as infrações penais, à míngua de demais causas modificativas, as reprimendas se tornam definitivas nos patamares de 1 ano de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, malgrado não se olvide da condição pessoal desfavorável do apelante (agente reincidente), frisa-se que uma das funções das penas é a ressocialização do sentenciado, razão pela qual, *in casu*, considerando o montante final da reprimenda

estabelecida e a prática de crimes sem violência, bem como as particularidades do caso concreto, não se revela adequada a manutenção do regime intermediário.

Importante ressaltar a escassez de vagas existentes para cumprimento de penas no regime semiaberto, cuja oferta, portanto, deve ser otimizada, deixando-se de preenchê-las

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por curto lapso temporal (por vezes, algumas semanas ou mesmo dias) até o incremento do prazo de progressão ao regime aberto.

Sobre esse aspecto, vale observar que a despeito do disciplinado pelo art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, o próprio Supremo Tribunal Federal inaugurou importante precedente, permitindo a fixação de regime aberto mesmo aos reincidentes, com vistas à individualização e proporcionalidade das penas, em caso cuja reprimenda final restou estabelecida em 10 meses de reclusão, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. 1. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros dando conta de que o paciente é reincidente. 2. Quanto ao modo de

cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie

14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. HC 123533, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016; e HC 119885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018). 3. Recurso Ordinário parcialmente provido, para fixar o regime inicial aberto.

(STF, RHC 172532, 1ª T., rel. Alexandre de Moraes, 26/10/2020, por maioria, grifamos)

Na mesma esteira, ao editar a Súmula nº. 269, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais, assim, igualmente relativizando a aplicação da previsão inculpada pelo mencionado dispositivo.

Como tal, denota-se que o montante final da reprimenda estabelecida, aliado à prática de crime sem violência e às particularidades do caso concreto justificam a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena.

No mais, decerto que a reincidência do réu impede a substituição da reprimenda corporal por penas alternativas, por expressa vedação legal, não sendo, nesse

15
aspecto, o caso de aplicação excepcional da regra do art. 44, § 3º, do Código Penal, a qual consubstanciaria benesse excessivamente favorável ao acusado, sob o prisma das finalidades da pena.

Por derradeiro, não obstante as críticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tecidas à reparação civil dos danos no contexto criminal, admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para suprir os prejuízos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido.

Com efeito, o Ministério Público requereu, na denúncia, a fixação de indenização em favor da vítima, reiterando o pleito em sede de alegações finais.

O magistrado sentenciante, ao seu turno, acolheu o pedido, fixando indenização mínima, em favor da vítima -----, no importe de R\$ 1.000,00.

Respeitado o devido processo legal, mantém-se a indenização no valor arbitrado, cujo montante se revela razoável, pois em consonância com o atual entendimento desta C. Câmara que, em regra, tem fixado ou mantido valores na casa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, a título de danos morais (autos nº. 1537619-70.2019, rel. Des. Leme Garcia; autos nº 1501035-08.2022, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli).

Dessa forma, considerando os fatos, é suficiente o arbitramento em R\$ 1.000,00, em favor da ofendida -----.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**

16

parcial provimento ao apelo defensivo interposto por -----, apenas para reduzir suas reprimendas ao montante de 1 ano de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator